



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

**PROJETO DE LEI 530/13**

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município da Lapa.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

**decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município da Lapa, do imóvel de Matrícula nº 12.619 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, caracterizado como um lote de terreno urbano localizado na antiga faixa da Rede Viação Paraná – Santa Catarina, nas quadras entre as Ruas Octávio José Kuss, Francisco Braga, “AA” e Avenida Aloisio Leoni, respectivamente, contendo um barracão de alvenaria edificado pelo Estado com área de 804,00 m<sup>2</sup> e área total de 4.600,00 m<sup>2</sup>.

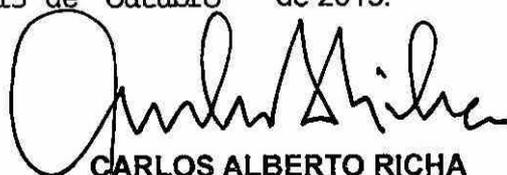
**Art. 2º** O imóvel em questão, que fica gravado com a cláusula de inalienabilidade, será usado pelo referido Município exclusivamente para a construção do Terminal Rodoviário Municipal.

**Parágrafo único.** O imóvel em questão reverterá ao patrimônio do Estado caso o Município não cumpra no prazo de dois anos a finalidade estabelecida no *caput* do presente artigo.

**Art. 3º** O Município terá o prazo de dois anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade do imóvel doado, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 15 de outubro de 2013.

  
**CARLOS ALBERTO RICHA**  
Governador do Estado

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
Em, 16/10/13  
Presidente



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

MENSAGEM

Nº 126/2013

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

**LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.**

Em, 21 OUT. 2013

1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município da Lapa, do imóvel de Matrícula nº 12.619 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, caracterizado como um lote de terreno urbano localizado na antiga faixa da Rede Viação Paraná - Santa Catarina, nas quadras entre as Ruas Octávio José Kuss, Francisco Braga, "AA" e Avenida Aloisio Leoni, respectivamente, contendo um barracão de alvenaria edificado pelo Estado com área de 804,00 m<sup>2</sup> e área total de 4.600,00 m<sup>2</sup>.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público, eis que aquele Município utilizará o referido imóvel exclusivamente para a construção do Terminal Rodoviário Municipal.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que o imóvel em referência ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, que será usado exclusivamente para o fim previsto, que retornará ao patrimônio do Estado do Paraná caso o Município não cumpra no prazo de dois anos a finalidade estabelecida e não efetue a regularização cartorial da titularidade do imóvel doado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
CARLOS ALBERTO RICHIA

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado VALDIR ROSSONI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL

AJB/Prot. 12.079.315-2

Palácio Iguazu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil  
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Constituição e Justiça



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2013

Projeto de Lei nº 530/2013

Autor: Poder Executivo – *mensagem* nº. 126/2013

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica, ao Município da Lapa.

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA, AO MUNICÍPIO DA LAPA. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 126/2013, visa efetuar a doação, ao Município da Lapa, do imóvel de matrícula nº. 12.619 do Cartório de Imóveis da Comarca da Lapa, caracterizado como um lote de terreno urbano localizado na antiga faixa da Rede Viação Paraná – Santa Catarina, nas quadras entre as Ruas Octávio José Kuss, Francisco Braga, “AA” e Avenida Aloisio Leoni, respectivamente, contendo um barracão de alvenaria edificado pelo Estado com área de 804,00m<sup>2</sup> e área total de 4.600,00m<sup>2</sup>.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Comissão de Constituição e Justiça*



## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-Aº, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33-A: Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**

**Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a**



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury**  
*Comissão de Constituição e Justiça*



**iniciativa de qualquer Deputado ou  
Comissão. (grifo nosso)**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do  
Paraná, observe-se:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares  
e ordinárias cabe a qualquer membro ou  
comissão da Assembleia Legislativa, ao  
Governador do Estado, ao Presidente do  
Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de  
Justiça e aos cidadãos, na forma e nos  
casos previstos nesta Constituição. (grifo  
nosso)**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade  
com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

**Art. 10. Os bens imóveis do Estado não  
podem ser objeto de doação ou de utilização  
gratuita, salvo, e mediante lei, se o  
beneficiário for pessoa jurídica de direito  
público interno, órgão ou fundação de sua  
administração indireta ou entidade de  
assistência social sem fins lucrativos,  
declarada de utilidade pública, ou para fins  
de assentamentos de caráter social. (grifo  
nosso)**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) .

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se a possibilidade do retorno do imóvel doado, ao patrimônio do Estado, em caso de destinação diversa, conforme § 1º da referida Lei:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
 Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
 Comissão de Constituição e Justiça



§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. . (grifo nosso)

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **constitucionalidade** e **legalidade**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2013.

*[Handwritten signature]*  
 Dep. Tenório

*[Handwritten signature]*  
 Dep. Troiano

*[Handwritten signature]*  
 DEPUTADO PEDRO LUNION  
 PRESIDENTE em exercício

*[Handwritten signature]*  
 DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA  
 RELATOR

*[Handwritten signature]*  
 Dep. ...

*[Handwritten signature]*  
 Dep. ...

**APROVADO**  
 29/10/13 *[Signature]*

*[Handwritten signature]*  
 Dep. ...

*[Handwritten signature]*  
 Dep. ...

*[Handwritten signature]*  
 Dep. ...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2013

Projeto de Lei nº 530/2013

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 126/2013

**Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao município da Lapa.**

### I – PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei 530/2013, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem 126/2013, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município da Lapa, no Estado do Paraná, de área constituída de 4.600,00 m<sup>2</sup>, contendo um barracão de alvenaria edificado pelo Estado, localizado na antiga faixa da Rede Viação Paraná – Santa Catarina, nas quadras entre as Ruas Octávio José Kuss, Francisco Braga, “AA” e Avenida Aloisio Leoni, respectivamente, conforme a matrícula nº 12.619 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa-PR.

### II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no Projeto de Lei nº 530/2013, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município da Lapa no Estado do Paraná, com a doação de um imóvel destinado exclusivamente para utilização da Administração Pública Municipal. A área a que se refere será destinada especificamente para a construção do Terminal Rodoviário no Município, uma ação condicionada diretamente ao interesse de toda a população, que preza por um fortalecimento regionalizado e o desenvolvimento de uma região de concentração absolutamente turística. A construção do Terminal Rodoviário faz parte de uma natureza de ações absolutamente necessárias, um investimento que não só abrirá portas para favorecer o crescimento regional, como também trabalhará a imagem de uma cidade de destaque turística paranaense. Este será



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
**Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação**

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, que fortalecerá de forma direta o município e a população, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpra a nós destacar que "*Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral*", nos termos do disposto no Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 530/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 126/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:  
I Existência de interesse público devidamente justificado;  
(...)  
(Artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 15.608/07)

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado com cláusula de inalienabilidade, que obriga sua destinação de forma exclusiva ao bem comum de forma específica e devidamente justificada.

### III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12º da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: "*A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal*". (Art. 12º, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar claramente os investimentos nos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhrer; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



municípios e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 530/2013**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

#### IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, neste ato em relatoria pelo Deputado Fernando Scanavaca, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município da Lapa, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei 530/2013, em sua forma apresentada.

*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.*  
*Sala das Comissões em 04 de novembro de 2013.*

*Adelino Ribeiro*  
*Tercílio Turini*  
**FRANCISCO BUHRER**  
*Presidente da Comissão*  
**TERUO KATO**  
*Relator*  
*Jonas Guimarães*  
*Pastor Edson Praczyk*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 19/2012

Dispõe sobre o atendimento reservado para clientes das agências e postos de atendimento bancário do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Ficam as agências e postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas e o respectivo espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionado privacidade às operações financeiras.

**Parágrafo único.** As divisórias as que se refere o *caput* deste artigo deverão ter a altura mínima de um metro e oitenta centímetros e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

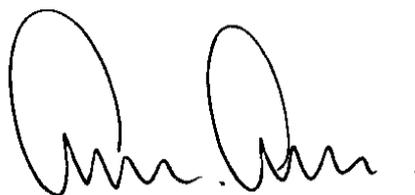
**Art. 2º** Às instituições bancárias caberá, em caso do descumprimento desta, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por agência ou posto infrator.

**Parágrafo único.** Havendo reincidência, a multa importará em dobro até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Art. 3º** As instituições bancárias e postos de atendimentos terão o prazo máximo de noventa dias para adequarem suas instalações aos dispositivos desta Lei, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013.



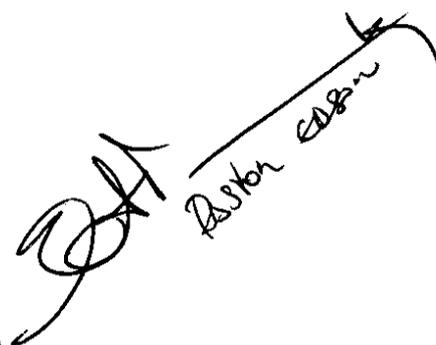
**ALEXANDRE CURI**  
Presidente



Jairo Guimaraes



Relator  
Prof. Leoni



Riston



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 190/2012

Dispões sobre a criação do Programa Polícia Ambiental Mirim nas diversas unidades da Polícia Ambiental da corporação da Polícia Militar do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Institui-se nas diversas unidades da Polícia Ambiental do Estado do Paraná o Programa Ambiental Mirim, denominado de Força Verde Mirim.

**Parágrafo único.** Poderão participar do Programa, adolescentes e jovens com idade mínima de doze anos e máxima de dezessete anos, preferencialmente, em situação de vulnerabilidade social e que estejam ligados às situações estabelecidas no art. 5º da presente Lei.

**Atr. 2º** São objetivos do Programa:

I – proporcionar maior integração entre a corporação da Polícia Ambiental, a família e a comunidade, com a criação de atividades extracurriculares alternativas de vivência e convivência ligadas à área das práticas corretas de proteção ao meio ambiente;

II – proporcionar atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas ligadas à educação ambiental;

III – orientar sobre o exercício da cidadania, ecologia meio ambiente e sustentabilidade.

**Art. 3º** Os adolescentes e os jovens devem participar de atividades exclusivamente relacionadas com a aprendizagem, estabelecidas pela presente Lei, sendo vedada a sua participação em atividades operacionais da Polícia Ambiental.

**Art. 4º** As aulas das quais trata a presente Lei serão ministradas por policial designado pelo Batalhão da Polícia Ambiental do Estado do Paraná, em encontros quinzenais para a abordagem dos assuntos contidos no Programa.

**Parágrafo único.** A elaboração e a organização das aulas tratadas no *caput* deste artigo serão de responsabilidade da própria corporação e seu conteúdo oferecido aos discentes no contraturno do horário normal das aulas das instituições de ensino que aderirem ao Programa.

**Art. 5º** O Programa será desenvolvido pela Polícia Ambiental do Estado do Paraná, mediante celebração de parcerias e convênios com as prefeituras interessadas através de suas Secretarias de Educação, Secretaria Estadual de Educação, organizações não governamentais e empresas de iniciativa privada interessadas em receber o conteúdo do Programa.

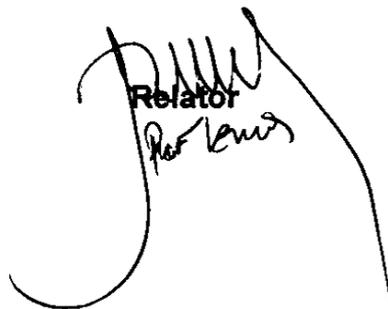
**Art. 6.** O Executivo Estadual dará apoio dentro de suas disponibilidades orçamentárias à manutenção do Programa Polícia Ambiental Mirim.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

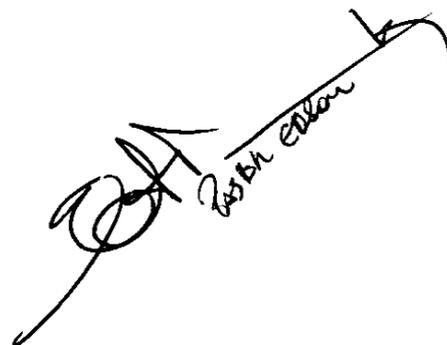
Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013.



**ALEXANDRE CURTI**  
Presidente



Relator  
Prof. Lenir



Relator  
Prof. Lenir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 8/2013

Torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas localizados no Estado do Paraná, em locais visíveis aos funcionários e aos consumidores, informando que na hipótese da empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante, desconto de, no mínimo, oitenta por cento da tarifa cobrada do passageiro portador da deficiência.

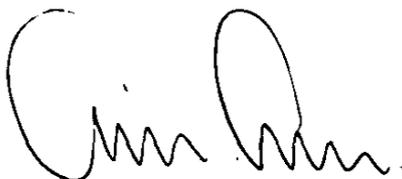
**Art. 1º** Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas localizados no Estado do Paraná obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos consumidores informando que na hipótese da empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante desconto de, no mínimo, oitenta por cento da tarifa cobrada do passageiro portador da deficiência.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo serão afixados em local visível e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização.

**Art. 2º** a inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

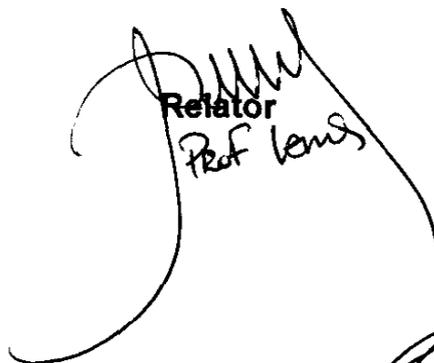
Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013.



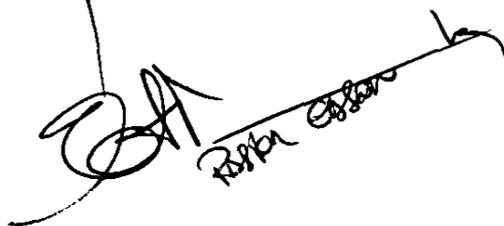
**ALEXANDRE CURI**  
**Presidente**



João (Curi)



Relator  
Prof. Lemos



CA  
Roberto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 9/2013

Dispõe sobre a presença de acompanhante à gestante no processo do parto nos hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Fica garantido o direito à presença de acompanhante à gestante durante o processo do parto em hospitais da rede pública ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

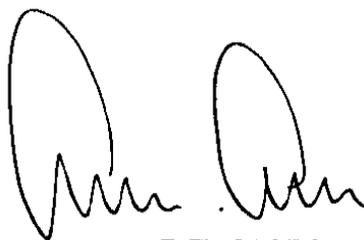
**§ 1º** Compreende o processo do parto: a admissão da gestante nas dependências do hospital, pré-parto, parto e pós-parto.

**§ 2º** Caberá à gestante a escolha de um acompanhante, o qual deverá ser orientado pelos profissionais que compõem a equipe de atendimento.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidade na forma de multa no valor de 1.000 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao estabelecimento hospitalar, por gestante que tiver seu direito cerceado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013.



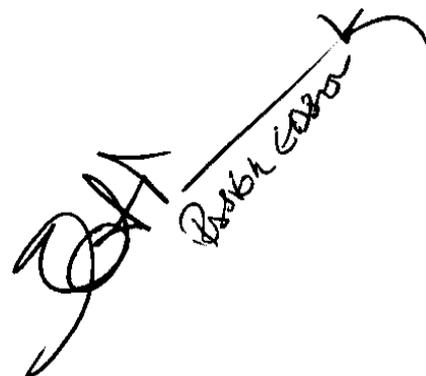
**ALEXANDRE CURI**  
**Presidente**



José Guimarães



Relator  
Art. 1º



Roberto Carlos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 107/2013

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o Dia Internacional para o Direito à Verdade sobre Violações Graves de Direitos Humanos e para a Dignidade das Vítimas, a ser celebrado anualmente no dia 24 de março.

**Art. 1º** Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Violações Graves de Direitos Humanos e para a Dignidade das Vítimas, celebrado anualmente no dia 24 de março.

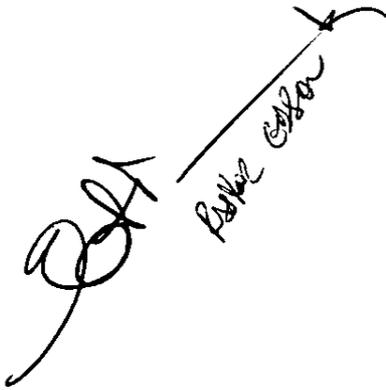
**Art. 2º** O dia 24 de março será dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido violações graves aos direitos humanos, tanto para a reafirmação da dignidade humana das vítimas quanto para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013.

  
**ALEXANDRE CURTI**  
Presidente

  
**Relator**  
Prof. Lewis

  
Prof. Carlos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 351/2013

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana da Biblioteca e da Cultura do Paraná, a ser comemorada na primeira semana útil e completa do mês de outubro de cada ano.

**Art. 1º** Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana da Biblioteca e da Cultura do Paraná, a ser comemorada na primeira semana útil e completa do mês de outubro de cada ano.

**Parágrafo único.** Entende-se por semana útil e completa aquela que inicie no domingo e se estenda até o sábado do mesmo mês.

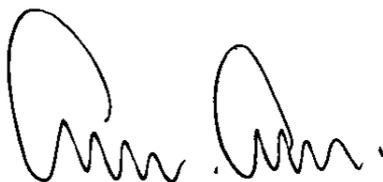
**Art. 2º** A Semana da Biblioteca e da Cultura deverá proporcionar a oportunidade de acesso à leitura por toda a população do município, nas bibliotecas públicas municipais ou estaduais e escolas públicas municipais e estaduais.

**Parágrafo único.** Poderão ser aceitas as adesões por parte de bibliotecas particulares estudantis ou não e de bibliotecas ligadas a entidades federais.

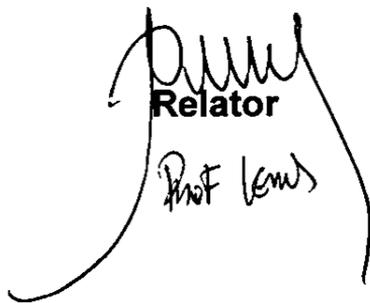
**Art. 3º** Na semana de que trata o *caput* do art. 1º, todas as bibliotecas estaduais deverão programar não só a utilização do espaço fixo, como a movimentação do seu acervo para bairros, distritos e comunidades onde o maior número da população estudantil ou não seja alcançada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

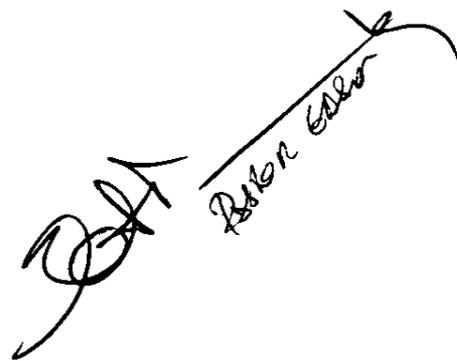
Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013.



**ALEXANDRE CURI**  
Presidente



**Relator**  
Prof Lewis



Prof Eder



Prof Guitierrez



## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 436/2013

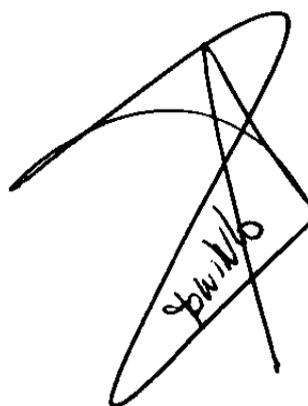
Denomina José Luizão o trecho da Rodovia PR-182 entre os Municípios de Loanda e Santa Isabel do Ivaí.

**Art. 1º** Fica denominado de José Luizão o trecho da Rodovia PR-182 que liga os Municípios de Loanda e Santa Isabel do Ivaí.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

  
ALEXANDRE CURTI  
Presidente

  
26/11/13

  
Relator *Roberto Esbri*

  
26/11/13



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 500/2013

Incorpora as gratificações de assiduidade e de produtividade ao vencimento básico dos servidores do Quadro do Ministério Público do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores efetivos do Quadro do Ministério Público do Estado do Paraná a gratificação de R\$ 100,00 (cem reais), instituída a título de assiduidade pela Lei nº 13.628, de 11 de junho de 2002, e o percentual de 90% (noventa por cento) concedido a título de gratificação de produtividade pela Lei nº 13.665, de 4 de julho de 2002, com alteração dada pela Lei nº 15.049, de 5 de abril de 2006.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos servidores inativos a incorporação de que trata o presente artigo.

**Art. 2º** As Tabelas I, II e III, do Anexo I, e a Tabela constante do Anexo IV da Lei nº 17.583, de 4 de junho de 2013, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

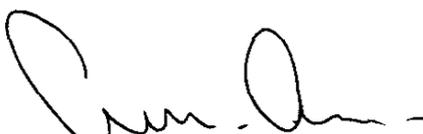
**Art. 3º** Os servidores do Ministério Público do Estado do Paraná não poderão perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao subsídio fixado para o Promotor Substituto, incluídas neste limite as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

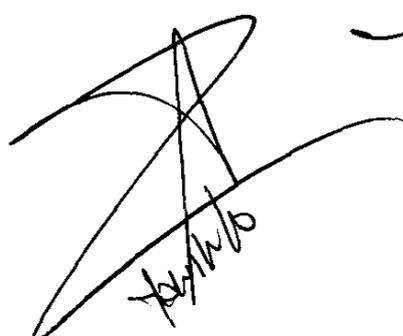
**Art. 5º** Ficam revogadas as Leis nºs 13.628, de 2002, 13.665, de 2002 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.049, de 2006.

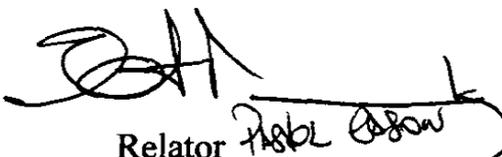
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

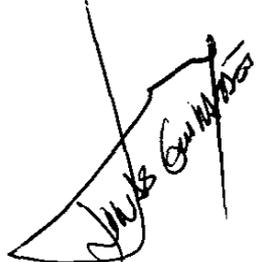
Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.



ALEXANDRE CURI  
Presidente



Relator  FÁBIO CABRAL



JULIO GUIMARÃES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 537/2013

Altera a redação da Lei nº 6.959/1977 –  
Declaração de Utilidade Pública.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.959, de 18 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública o Centro Social Maria Tílio, com sede e foro no Município de Maringá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013.

**ALEXANDRE CURTI**  
Presidente

Relator  
Prof. Leoni

Prof. Esmerino



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

## PROJETO DE LEI 456/13

**Súmula:** Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2014.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I - Os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta;
- II - O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

### SEÇÃO II DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º** A Receita Total apresenta a previsão da Receita Bruta, no montante de R\$ 43.746.461.920,00 (quarenta e três bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), e as deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no valor de R\$ 4.153.593.700,00 (quatro bilhões, cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos reais), ficando a despesa fixada no montante da Receita Líquida prevista em R\$ 39.592.868.220,00 (trinta e nove bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte reais).

**Parágrafo único.** A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos e o ingresso de Outras Receitas Correntes e de Capital, conforme dispõe o art. 41 da Lei Estadual nº 17.631, 22 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias–2014) e a Legislação Estadual nas especificações do Anexo I e de acordo com o seguinte desdobramento:



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

EM R\$ 1,00

1. RECEITAS DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO BRUTAS	R\$ 38.860.103.660
1.1. RECEITAS CORRENTES	R\$ 36.427.197.820
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 2.432.905.840
2. RECEITAS DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO LÍQUIDAS	R\$ 34.706.509.960
2.1. RECEITAS CORRENTES – BRUTA	R\$ 36.427.197.820
2.2. DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R\$ 4.153.593.700
2.3. RECEITAS CORRENTES – LÍQUIDAS PARA A FIXAÇÃO DA DESPESA	R\$ 32.273.604.120
2.4. RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 2.432.905.840
3. RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL, FUNDOS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES (EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DO TESOUREO ESTADUAL)	R\$ 2.494.951.310
3.1. RECEITAS CORRENTES	R\$ 1.874.195.820
3.2. RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 620.755.490
4. RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO (EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DO TESOUREO ESTADUAL)	R\$ 2.391.406.950
4.1. RECEITAS CORRENTES	R\$ 1.688.962.670
4.2. RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 702.444.280
5. TOTAL DA RECEITA BRUTA	R\$ 43.746.461.920
6. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DA DESPESA	R\$ 39.592.868.220
6.1 RECEITAS CORRENTES – BRUTA	R\$ 39.990.356.310
6.2 DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R\$ 4.153.593.700
6.3 RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS PARA FIXAÇÃO DA DESPESA	R\$ 35.836.762.610
6.4 RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 3.756.105.110

**Art. 3º** A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária, de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** As despesas condicionadas à aprovação da respectiva alteração na legislação são identificadas por fonte específica nos Quadros de Detalhamento de Despesa.

**§ 2º** Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes ao diferimento ou à benefícios fiscais, concedidos aos contribuintes de impostos estaduais, consoante determina o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



### SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** Os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, discriminados no Anexo III, estimam a Receita Líquida em R\$ 37.201.461.270,00 (trinta e sete bilhões, duzentos e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta reais), e fixam a Despesa em igual valor.

**Art. 5º** O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, compreendendo as Receitas Próprias e as Receitas de Transferências do Estado, está estimado em R\$ 2.522.438.950,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), com a despesa fixada em igual importância, conforme detalhamento contido no Anexo IV desta Lei.

**Art. 6º** Os Resumos dos Demonstrativos da Despesa do Orçamento Geral do Estado, com recursos do Tesouro e de Outras Fontes, constam do Anexo II, integrante desta Lei.

**Art. 7º** As despesas referentes ao pagamento da Dívida Pública Externa e Interna constam do Anexo III desta Lei, especificadas pelas dotações: 3101.28843999.083 – Encargos Gerais da Dívida Pública Interna e 3101.28844999.084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa.

**Art. 8º** A Reserva de Contingência consta do Anexo III desta Lei, na dotação 2501.99999999.900 – Reserva de Contingência, no montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais)

**Art. 9º** O Programa de Obras custeado com recursos do Tesouro e de Outras Fontes está detalhado no Anexo V desta Lei.

**Art. 10.** O Demonstrativo do Orçamento de Seguridade composto pelos Fundos Previdenciários geridos pela PARANAPREVIDENCIA, está contido no Anexo VII desta Lei, conforme determina o art., inciso XI da Lei Estadual nº 17.631, de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

**Art. 11.** O Anexo de Vinculações de que trata o art. 17, inciso VIII, da Lei Estadual nº 17.631, de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, está apresentado no Anexo VI desta Lei.

### SEÇÃO IV DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

**Art. 12.** Os valores constantes do Orçamento Geral do Estado estabelecidos a preços de 30 de junho de 2012, serão atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, para o



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e a previsão do respectivo índice para dezembro de 2013, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 17.631, de 2013.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até 20 (vinte) dias após a correção a que se refere o caput deste artigo, as informações sobre o índice utilizado e os valores dos totais por Órgãos, Unidades Orçamentárias e Projetos/Atividades/Operações Especiais.

§ 2º As correções de que trata este artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mais as Transferências Federais.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder trimestralmente, a correção dos valores dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta e do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e no caso de sua indisponibilidade, de outro indicador de atualização monetária dando ciência à Assembleia Legislativa.

§ 1º As correções de que trata este artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mais as Transferências Federais.

§ 2º Os valores decorrentes da aplicação do caput deste artigo poderão ser centralizados, em seu todo ou em parte, na Reserva de Contingência e o retorno para as programações, mediante créditos suplementares, não será computado nas autorizações especificadas no art. 13 desta Lei.

§ 3º No prazo de 15 (quinze) dias após as correções, o Poder Executivo fornecerá ao Poder Legislativo os percentuais utilizados na aplicação deste artigo.

## SEÇÃO V

### DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E AJUSTES DE GRUPO DE FONTES, DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO E OBRAS

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - Abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais e PASEP, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento), decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de Convênios, de Fontes Vinculadas e de Receitas Próprias das Unidades da Administração Indireta, para



aplicação em programas aprovados por esta Lei, utilizando como recurso as formas previstas no Parágrafo Primeiro do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

**III -** Abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo Primeiro do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Internacionais, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

**IV -** Abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), do valor global da receita fixada para o exercício de 2014, utilizando como recursos as formas previstas no Parágrafo Primeiro do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de acordo com o disposto no art. 37 da Lei Estadual nº 17.631, de 22 de julho de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias–2014;

**V -** Proceder até o limite de 20% (vinte por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de Grupos de Fontes e de Fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/ Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não serão computados neste limite os créditos suplementares abertos com base nos itens I, II, III e IV deste artigo;

**VI -** Alterar as Modalidades de Aplicação, definidas neste Orçamento, por ato da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei;

**VII -** Alterar o Programa de Obras, orçado nesta Lei em nível de Projetos/ Atividades Orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento), por Unidades Orçamentárias, custeado com Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, desde que tecnicamente justificado. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base nos itens I, II, III e IV deste artigo.

**§ 1º** Os créditos suplementares, as alterações no Anexo de Obras e as alterações nos Grupos de Fontes e de Fontes, nos Orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, em decorrência da solicitação dos respectivos Órgãos, não serão computados nos limites estipulados neste artigo.

**§ 2º** Não serão computados nos limites estipulados neste artigo, os Créditos Adicionais abertos em decorrência de Acórdãos ou determinações congêneres expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, ou por força de legislação federal expedida pela União.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação do Fundo Estadual de Cultura, se for alterado o art. 230 da Constituição Estadual.



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução de programas financiados, após a assinatura do respectivo contrato, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

**Art. 17.** Ficam os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público autorizados a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos da Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo.

**Art. 18.** Fica automaticamente ajustado o Anexo de Vinculações, em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base nas autorizações contidas nesta Lei.

**Art. 19.** O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, até o décimo quinto dia do encerramento de cada trimestre, demonstrativo de todas as alterações decorrentes do art. 13 desta Lei.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo estado de Santa Catarina e pelos municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

## **SEÇÃO VI DAS CENTRALIZAÇÕES DE RECURSOS**

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a centralização das dotações orçamentárias alocadas em diversos programas, com a finalidade de atender a aplicação mínima de recursos em função de determinações constitucionais, ou fixadas em outras legislações, e ainda atender as situações decorrentes da otimização administrativa, em especial as referidas nos artigos 63, 64 e 65 da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, bem como, proceder as suas eventuais descentralizações.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de atividades específicas, através de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar os recursos dos Programas Especiais, orçados nesta Lei na Administração Geral do Estado – Recursos Sob Supervisão da SEPL, mediante a abertura de projetos específicos nas Unidades Orçamentárias executoras, por meio de créditos especiais, por ocasião da formalização dos contratos.

## **SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO**

**Art. 24.** O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atendendo somente as disposições constitucionais do art. 100 e do art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela

Emenda Constitucional nº 62, em relação às Receitas Tributárias, definidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 25.** Conforme determina o art. 19 da Lei Estadual 17.631, de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, os valores a serem repassados para os Outros Poderes e para o Ministério Público, serão calculados com base na previsão mensal da receita e não com relação ao duodécimo dos valores orçados, compensando no mês seguinte o montante de repasses para mais ou para menos de acordo com a efetiva arrecadação do mês.

### SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de 20 (vinte) dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará e encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, os Quadros de Detalhamento de Despesa especificando por Projetos/Atividades/Operações Especiais, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, com os valores na forma do disposto no art. 12 desta Lei.

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta e no Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, decorrentes de transformações aprovadas por lei.

**Parágrafo único.** Se as alterações de que trata o *caput* deste artigo forem aprovadas entre 30 de setembro a 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações orçamentárias delas decorrentes antes do início da execução orçamentária de 2014.

**Art. 29.** O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31.12.2013, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31.01.2014.

**Art. 30.** As Unidades Orçamentárias da Administração Indireta, do Poder Executivo, compreendendo as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas Dependentes e Fundos, deverão recolher ao Tesouro Geral do Estado, até 30 (trinta) dias após o encerramento do Balanço Geral do Estado de 2013, 80% (oitenta por cento) dos respectivos Superávits Financeiros apurados em seus Balanços Patrimoniais do exercício de 2013, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 17.631, de 2013.

§ 1º Ficam excluídas das exigências do contido no *caput* deste artigo as seguintes Unidades Orçamentárias: Instituições de Ensino Superior vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Fundos Estaduais e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

§ 2º Os recursos obtidos em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, cuja origem seja de recursos vinculados, deverão ser utilizados em ações prioritárias do Governo Estadual, no Órgão da vinculação de origem, com exceção do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 31.** Os recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, repassados ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para cumprimento da programação apresentada no Anexo III desta Lei, ficam excluídos da exigência contida no art. 6º da Lei Estadual nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 1983.

**Art. 32.** Os recursos destinados à execução de ações voltadas à área de saúde, estão alocados na Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e demais normas vigentes.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.

Palácio do Governo, em 24 de setembro de 2013.

  
**CARLOS ALBERTO RICHA**  
Governador do Estado

Curitiba, 24 de setembro de 2013.



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

Excelentíssimo Senhor Presidente e  
Excelentíssimos Senhores Deputados,

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 30/09/2013

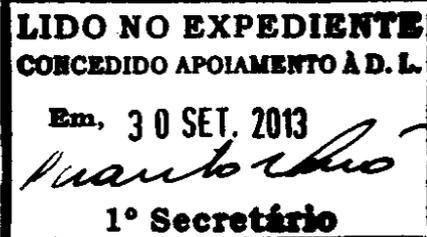
\_\_\_\_\_  
Presidente

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Anteprojeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2014, em conformidade com a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Estadual nº 17.631, de 22 de julho de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2014, e demais normas legais que regem a matéria.

As propostas orçamentárias dos Órgãos/Unidades do Estado foram compatibilizadas com as orientações e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2014, bem como com o Plano Plurianual 2012 - 2015, para atender aos anseios da população paranaense correspondentes ao exercício de 2014.

O presente Anteprojeto de Lei compreende: os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta e o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista Independentes, de acordo com o artigo 133, parágrafo 6º da Constituição Estadual.

O Anteprojeto de Lei compõe-se de: Exposição Justificativa que apresenta informações sobre a situação financeira do Estado, os Anexos contendo resumos sobre a Estimativa de Receita e a Fixação da Despesa, Programa de Trabalho do Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, Orçamento Seguridade, Orçamento de Investimento das Empresas Independentes, Programa de Obras para o exercício e demonstrativo das Vinculações Constitucionais e Legais.



Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado VALDIR ROSSONI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
N/CAPITAL



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

Na previsão da receita foram excluídos os valores decorrentes de diferimento ou de benefícios fiscais concedidos a contribuintes de impostos estaduais, conforme determina o art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 41, inciso II, da Lei nº 17.631, de 22 de julho de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 29, foram consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, alocadas no FUNSAÚDE, àquelas pautadas estritamente conforme preceituado no art. 3º da referida Lei Complementar.

O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, estará à disposição dessa Egrégia Assembleia Legislativa, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências as expressões de minha mais alta consideração e apreço.



**CARLOS ALBERTO RICHA**  
Governador do Estado

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 456/13**

Trata-se de Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, oriundo da mensagem do Poder Executivo nº 110/13.

Ao Projeto de Lei original foram apresentadas 1664 emendas, sendo 1347 à despesa, 177 ao conteúdo programático e 36 ao texto da Lei.

Foram acolhidas, segundo critérios estabelecidos por este relator, as emendas individuais à despesa tecnicamente corretas até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para todas as áreas. As emendas coletivas totalizaram 104.

Os critérios foram erigidos com base em dados técnicos e legais. Tais elementos mereceram acatamento por parte deste Relator com vistas a tornar efetiva e concreta a implementação do conteúdo das proposições dos Senhores Deputados.

As emendas à despesa perfizeram um montante de R\$ 53.976.020,00 (cinquenta e três milhões, novecentos e setenta e seis mil e vinte reais), sendo atendidas por cancelamentos, na mesma importância, apontados por esta Comissão em dotação consignada na proposta do Executivo, preservando ao máximo o valor original.

Salienta-se que naquele montante não estão inclusas emendas coletivas pactuadas nas diversas reuniões da Comissão. As emendas coletivas perfizeram um total de R\$ 293.594.000,00 (duzentos e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais), as quais poderão ser pagas se houver excesso de receita com impostos ou de superávit financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

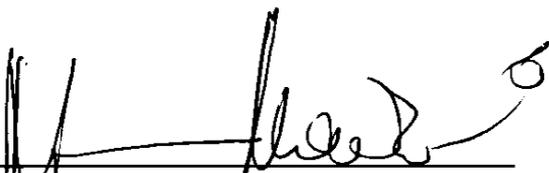
É de se notar que ao acatar 1347 emendas à despesa, 177 ao conteúdo programático e 33 ao texto da Lei, respeitou-se a prerrogativa constitucional dos Senhores Deputados de acompanhamento e fiscalização da peça orçamentária.



Na Emenda Substitutiva Geral, este Relator entendeu por bem alterar o artigo 14 do texto original, o que trata das autorizações para Abertura de Créditos e Ajustes de Grupo de Fontes, de Modalidade de Aplicação e Obras. As alterações visam restringir as delegações concedidas ao Poder Executivo, respeitando-se a competência parlamentar para a plena realização do ideal democrático através do respeito ao princípio da representação popular, o que só acontecerá através da apresentação de emendas, e se concretizará pelo acatamento das mesmas obedecendo-se à técnica peculiar do processo classificatório.

Assim, somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva Geral apresentada em anexo.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2013.



---

**DEPUTADO NEREU MOURA**  
Presidente



---

**DEPUTADO ELIO RUSCH**  
Relator



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO**

**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 456/13**

**SÚMULA:** Estima a Receita e Fixa a Despesa  
para o exercício financeiro de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I - os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta;
- II - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

**SEÇÃO II**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** A Receita Total apresenta a previsão da Receita Bruta, no montante de R\$ 43.746.461.920,00 (quarenta e três bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), e as deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no valor de R\$ 4.153.593.700,00 (quatro bilhões, cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO LEGISLATIVO PRESIDENTE ANÍBAL KHURY**



noventa e três mil e setecentos reais), ficando a despesa fixada no montante da Receita Líquida prevista em R\$ 39.592.868.220,00 (trinta e nove bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte reais).

**Parágrafo único.** A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos e o ingresso de Outras Receitas Correntes e de Capital, conforme dispõe o art. 41 da Lei Estadual nº 17.631 22 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2014) e a Legislação Estadual nas especificações do Anexo I e de acordo com o seguinte desdobramento:

EM R\$ 1,00

<b>1.</b>	<b>RECEITAS DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO BRUTAS</b>	<b>R\$</b>	<b>38.860.103.660</b>
1.1.	RECEITAS CORRENTES	R\$	36.427.197.820
1.2.	RECEITAS DE CAPITAL	R\$	2.432.905.840
<b>2.</b>	<b>RECEITAS DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO LÍQUIDAS</b>	<b>R\$</b>	<b>34.706.509.960</b>
2.1.	RECEITAS CORRENTES – BRUTA	R\$	36.427.197.820
2.2.	DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R\$	4.153.593.700
2.3.	RECEITAS CORRENTES – LÍQUIDAS PARA A FIXAÇÃO DA DESPESA	R\$	32.273.604.120
2.4.	RECEITAS DE CAPITAL	R\$	2.432.905.840
<b>3.</b>	<b>RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL, FUNDOS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES (EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DO TESOUREO ESTADUAL)</b>	<b>R\$</b>	<b>2.494.951.310</b>
3.1.	RECEITAS CORRENTES	R\$	1.874.195.820
3.2.	RECEITAS DE CAPITAL	R\$	620.755.490
<b>4.</b>	<b>RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO (EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DO TESOUREO ESTADUAL)</b>	<b>R\$</b>	<b>2.391.406.950</b>
4.1.	RECEITAS CORRENTES	R\$	1.688.962.670
4.2.	RECEITAS DE CAPITAL	R\$	702.444.280
<b>5.</b>	<b>TOTAL DA RECEITA BRUTA</b>	<b>R\$</b>	<b>43.746.461.920</b>
<b>6.</b>	<b>TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DA DESPESA</b>	<b>R\$</b>	<b>39.592.868.220</b>
6.1	RECEITAS CORRENTES – BRUTA	R\$	39.990.356.310
6.2	DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R\$	4.153.593.700
6.3	RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS PARA FIXAÇÃO DA DESPESA	R\$	35.836.762.610
6.4	RECEITAS DE CAPITAL	R\$	3.756.105.110



**Art. 3º** A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária, de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** As despesas condicionadas à aprovação da respectiva alteração na legislação são identificadas por fonte específica nos Quadros de Detalhamento de Despesa.

**§ 2º** Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes ao diferimento ou à benefícios fiscais, concedidos aos contribuintes de impostos estaduais, consoante determina o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** Os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, discriminados no Anexo III, estimam a Receita Líquida em R\$ 37.201.461.270,00 (trinta e sete bilhões, duzentos e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta reais), e fixam a Despesa em igual valor.

**Art. 5º** O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, compreendendo as Receitas Próprias e as Receitas de Transferências do Estado, está estimado em R\$ 2.522.438.950,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), com a despesa fixada em igual importância, conforme detalhamento contido no Anexo IV desta Lei.

**Art. 6º** Os Resumos dos Demonstrativos da Despesa do Orçamento Geral do Estado, com recursos do Tesouro e de Outras Fontes, constam do Anexo II, integrante desta Lei.

3



**Art. 7º** As despesas referentes ao pagamento da Dívida Pública Externa e Interna constam do Anexo III desta Lei, especificadas pelas dotações: 3101.28843999.083 – Encargos Gerais da Dívida Pública Interna e 3101.28844999.084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa.

**Art. 8º** A Reserva de Contingência consta do Anexo III desta Lei, na dotação 2501.99999999.900 – Reserva de Contingência, no montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais)

**Art. 9º** O Programa de Obras custeado com recursos do Tesouro e de Outras Fontes está detalhado no Anexo V desta Lei.

**Art.10.** O Demonstrativo do Orçamento de Seguridade composto pelos Fundos Previdenciários geridos pela PARANAPREVIDENCIA está contido no Anexo VII desta Lei, conforme determina o art.17, inciso XI da Lei Estadual nº 17.631, de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

**Art. 11.** O Anexo de Vinculações de que trata o art. 17, inciso VIII, da Lei Estadual nº 17.631, de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, está apresentado no Anexo VI desta Lei.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 12.** Os valores constantes do Orçamento Geral do Estado estabelecidos a preços de 30 de junho de 2013, serão atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, para o período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e a previsão do respectivo índice para dezembro de 2013, de acordo com o estabelecido no Parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 17.631, de 2013.

**§ 1º** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até vinte dias após a correção a que se refere o *caput* deste artigo, as informações sobre o índice



utilizado e os valores dos totais por Órgãos, Unidades Orçamentárias e Projetos/Atividades/Operações Especiais.

§ 2º As correções de que trata este artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mais as Transferências Federais.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder trimestralmente, a correção dos valores dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta e do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e no caso de sua indisponibilidade, de outro indicador de atualização monetária dando ciência à Assembleia Legislativa.

§ 1º As correções de que trata este artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mais as Transferências Federais.

§ 2º Os valores decorrentes da aplicação do *caput* deste artigo poderão ser centralizados, em seu todo ou em parte, na Reserva de Contingência e o retorno para as programações, mediante créditos suplementares, não será computado nas autorizações especificadas no art.13 desta Lei.

§ 3º No prazo de quinze dias após as correções, o Poder Executivo fornecerá ao Poder Legislativo os percentuais utilizados na aplicação deste artigo.

## SEÇÃO V

### DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E AJUSTES DE GRUPO DE FONTES, DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO E OBRAS

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências



Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais e PASEP, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite de 2% (dois por cento), decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de Convênios, de Fontes Vinculadas e de Receitas Próprias das Unidades da Administração Indireta, para aplicação em programas aprovados por esta Lei, utilizando como recurso as formas previstas no Parágrafo Primeiro do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo Primeiro do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Internacionais, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

IV - abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), do valor global da receita fixada para o exercício de 2014, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de acordo com o disposto no art. 37 da Lei Estadual nº 17.631, de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2014;

V - proceder até o limite de 10% (dez por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de Grupos de Fontes e de Fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/ Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não serão computados neste limite os créditos suplementares abertos com base nos itens I, II, III e IV deste artigo;

VI – alterar as Modalidades de Aplicação, definidas neste Orçamento, por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei;



VII - alterar o Programa de Obras, orçado nesta Lei em nível de Projetos/ Atividades Orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento), por Unidades Orçamentárias, custeado com Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, desde que tecnicamente justificado. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base nos itens I, II, III e IV deste artigo.

**Parágrafo único.** Não serão computados nos limites estipulados neste artigo, os Créditos Adicionais abertos em decorrência de Acórdãos ou determinações congêneres expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, ou por força de legislação federal expedida pela União.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação do Fundo Estadual de Cultura, se for alterado o art. 230 da Constituição Estadual.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução de programas financiados, após a assinatura do respectivo contrato, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

**Art. 17.** Ficam os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público autorizados a proceder ajustes nos seus Orçamentos, nos termos da Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo.

**Art. 18.** Fica automaticamente ajustado o Anexo de Vinculações, em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base nas autorizações contidas nesta Lei.

**Art. 19.** O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, até o décimo quinto dia do encerramento de cada trimestre, demonstrativo de todas as alterações decorrentes do art. 13 desta Lei.



**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS CENTRALIZAÇÕES DE RECURSOS**

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a centralização das dotações orçamentárias alocadas em diversos programas, com a finalidade de atender a aplicação mínima de recursos em função de determinações constitucionais, ou fixadas em outras legislações, e ainda atender as situações decorrentes da otimização administrativa, em especial as referidas nos arts. 63, 64 e 65 da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, bem como, proceder as suas eventuais descentralizações.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de atividades específicas, através de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, observando o art. 4º da Lei Estadual nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar os recursos dos Programas Especiais, orçados nesta Lei na Administração Geral do Estado – Recursos Sob Supervisão da SEPL, mediante a abertura de projetos específicos nas Unidades Orçamentárias executoras, por meio de créditos especiais, por ocasião da formalização dos contratos.

## **SEÇÃO VII**

### **DA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO**

**Art. 24.** O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atendendo somente as disposições



constitucionais do art. 100 e do art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 62, em relação às Receitas Tributárias, definidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 25.** Conforme determina o art. 19 da Lei Estadual nº 17.631, de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, os valores a serem repassados para os Outros Poderes e para o Ministério Público, serão calculados com base na previsão mensal da receita e não com relação ao duodécimo dos valores orçados, compensando no mês seguinte o montante de repasses para mais ou para menos de acordo com a efetiva arrecadação do mês.

## SEÇÃO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** A Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará e encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, os Quadros de Detalhamento de Despesa especificando por Projetos/Atividades/Operações Especiais, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, com os valores na forma do disposto no art. 12 desta Lei.

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta e no Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, decorrentes de transformações aprovadas por Lei.

**Parágrafo único.** Se as alterações de que trata o *caput* deste artigo forem aprovadas entre 30 de setembro a 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações orçamentárias delas decorrentes antes do início da execução orçamentária de 2014.



**Art. 29.** O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2013, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2014.

**Art. 30.** As Unidades Orçamentárias da Administração Indireta, do Poder Executivo, compreendendo as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas Dependentes e Fundos, deverão recolher ao Tesouro Geral do Estado, até trinta dias após o encerramento do Balanço Geral do Estado de 2013, 80% (oitenta por cento) dos respectivos Superávits Financeiros apurados em seus Balanços Patrimoniais do exercício de 2013, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 17.631, de 2013.

§ 1º Ficam excluídas das exigências do contido no *caput* deste artigo as seguintes Unidades Orçamentárias: Instituições de Ensino Superior vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Fundos Estaduais e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

§ 2º Os recursos obtidos em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, cuja origem seja de recursos vinculados, deverão ser utilizados em ações prioritárias do Governo Estadual, no Órgão da vinculação de origem, com exceção do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 31.** Os recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, repassados ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para cumprimento da programação apresentada no Anexo III desta Lei, ficam excluídos da exigência contida no art. 6º da Lei Estadual nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 1983.

**Art. 32.** Os recursos destinados à execução de ações voltadas à área de saúde, estão alocados na Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as

10



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO LEGISLATIVO PRESIDENTE ANÍBAL KHURY**



determinações contidas na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e demais normas vigentes.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, reforço de dotação orçamentária para Prevenção e Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras e Subvenção de Institutos e Entidades de Combate às Drogas, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 34.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, reforço de dotação orçamentária para Projeto de Musicalização nas Penitenciárias, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o Programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, Ação Calçadas do Paraná, projeto atividade 6702.1545102.4271, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, Ação Ponto de Ônibus no Interior, projeto atividade 6702.1545102.4271, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 37.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado do Esporte, reforço de dotação orçamentária para o programa Implementação dos Programas de Esporte, Lazer e Atividade Física, Ação Meu Campinho, projeto atividade 4330.27812164.109, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, reforço de dotação orçamentária para Apoio a Políticas Agrícolas, projeto atividade 4257, natureza de despesa 33404100, o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO LEGISLATIVO PRESIDENTE ANÍBAL KHURY**



para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, reforço de dotação orçamentária para Alavancar Financiamentos de Crédito Rural na categoria investimento, projeto atividade 3050, natureza de despesa 44904700, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 40.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2014 a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Programa Gestão de Projetos, Restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte - DER, projeto atividade 4305, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para construção do contorno viário no Município de Marechal Candido Rondon, utilizando como Fonte de Recursos o cancelamento no mesmo valor na dotação 339999.900, Fonte 143, e abrir crédito suplementar, na necessidade de atender a presente obra, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 41.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, reforço de dotação orçamentária para indenizar agricultores que tiveram seus animais sacrificados por diagnóstico de tuberculose, confirmado pela ADAPAR, projeto atividade 4266, natureza de despesa 33909300, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

13



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO LEGISLATIVO PRESIDENTE ANÍBAL KHURY**



**Art. 42.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de apresentação dos Fundos Previdenciários, antes do início da execução orçamentária de 2014, podendo abrir novas unidades e respectivas operações especiais, para atender orientação do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 43.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários para atender ao Projeto Paraná sem Lixões, utilizando como recursos quaisquer das formas estabelecidas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4320, de 1964.

**Art. 44.** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná, antes do início da execução orçamentária de 2014, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na Fonte 148 - outros convênios/outras transferências, procedendo às devidas alterações no quadro de receita centralizada.

**Art. 45.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, reforço de dotação orçamentária ao programa Paraná Seguro, para construção de Unidades Paraná Seguro - UPS na região Oeste e Sul de Cascavel, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 46.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2014, reforço de dotação para a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, o valor de R\$ 31.196.984,00 (trinta e um milhões, cento e noventa e seis mil e novecentos e oitenta e quatro reais) proveniente do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº



4.320, de 1964.

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Militar; o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 48.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2014 a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, programa Gestão de Projetos, Restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte - DER, projeto atividade 4305, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para construção do contorno viário no Município de Palotina, utilizando como Fonte de Recursos o cancelamento o mesmo valor na dotação 339999.900, Fonte 143, e abrir crédito suplementar, na necessidade de atender a presente obra, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Civil; o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 50.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO LEGISLATIVO PRESIDENTE ANÍBAL KHURY**



de Estado da Saúde, reforço de dotação no valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no projeto atividade 4760 – Gestão de Redes, destinado a Campanha Publicitária sobre a prevenção de doenças relativas ao sexo feminino, conforme Lei nº 16.935, de 26 de outubro de 2011, Outubro Rosa, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 51.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Saúde, reforço de dotação no valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no projeto atividade 4760 – Gestão de Redes, destinado a Campanha Publicitária sobre a prevenção de doenças relativas ao sexo masculino, conforme Lei nº 17.099, 28 de março de 2012, Agosto Azul, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 52.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, o valor de R\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais) para COMEC - Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - para provisão dos recursos necessários ao subsídio do transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 53.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como reforço de dotação para a Defensoria Pública, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit

16



Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 54.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, reforço de dotação orçamentária ao programa Paraná Seguro, destinado para aquisição de armamentos, equipamentos e viaturas, e contratação de pessoal para a Região Metropolitana de Maringá, para atender os Municípios de Maringá, Sarandi e Paiçandu, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 55.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, projeto atividade 4110, implantação do Parque Tecnológico no Município de Guarapuava, o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 56.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, para Obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana no Município de Foz do Iguaçu, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos



do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 57.** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para consignar, no Orçamento do exercício de 2014, recursos no valor de R\$ 293.594.000, (duzentos e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais), para atendimento das programações estabelecidas no Anexo XI desta Lei, utilizando como recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013, efetivada durante o exercício de 2014, bem como do excesso de arrecadação da receita com impostos, conforme disposto no inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 58.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Orçamento do Centro de Convenções S/A, antes do início da execução orçamentária de 2014, o valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), acrescer no projeto atividade 4249, natureza de despesa 339037 – Fonte 250, reduzindo o mesmo valor da Operação Especial 9.050 – Natureza de Despesa 339047 – Fonte 250.

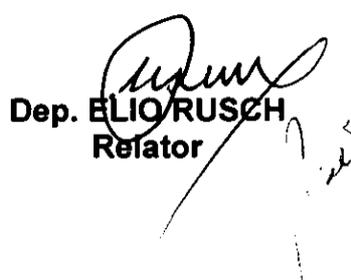
**Art. 59.** Passam a integrar a presente Lei os Anexos VIII, IX, X e XI.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes dos Anexos VIII e IX deverão ser implementadas no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

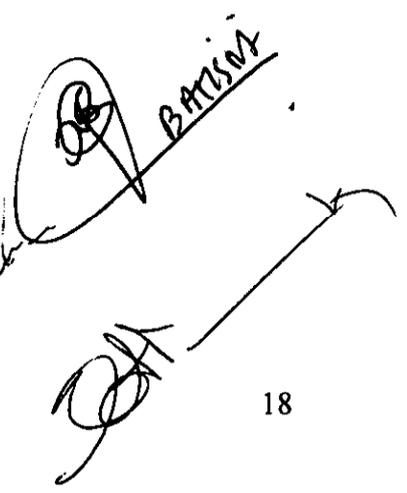
**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2013.

  
Dep. NEREU MOURA  
Presidente

  
Dep. ELIO RUSCH  
Relator

  
Paulo Ucker

  
Basso

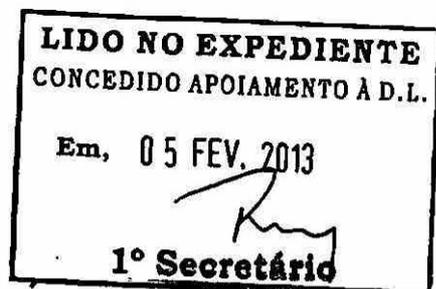


# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



## PROJETO DE LEI N.º 19, DE 2013



**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta:

**Art. 1º** Os clubes, entidades mantenedoras, entidades gestoras dos estádios de futebol e estabelecimentos que realizarem a venda de ingressos para partidas oficiais de futebol disputadas em local com capacidade para mais de 15 (quinze) mil espectadores localizados no Estado do Paraná deverão realizar a identificação dos respectivos compradores de ingressos, nos termos desta lei.

**Art. 2º** Os responsáveis pela realização do evento manterão à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da competição, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

**Art. 3º** Os torcedores e frequentadores dos estádios serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade.

**Parágrafo Único.** Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no caput deste artigo.

**Art. 4º** Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nos estádios, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

**Art. 5º** Os clubes, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos Estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às



**Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na terceira infração;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento do estádio de futebol, na hipótese de inobservância desta lei, mesmo após a aplicação das penalidades anteriores.

**Art. 6º** O frequentador de competição oficial de futebol identificado como participante ou incitador de distúrbios, nos estádios e fora deles, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos;

II - pagamento de multa no valor correspondente entre 10 (dez) até 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Paraná.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.

**BERNARDO RIBAS CARLI**  
Deputado Estadual



### JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos os eventos esportivos, em especial o futebol, além de mobilizar um grande número de pessoas, adquiriram um caráter específico relacionado à segurança pública, em virtude do aumento do número de ocorrências criminais e situações de violências geradas pela característica irracional e emotiva que envolve a paixão pelo esporte e pelos respectivos clubes de futebol.

Recentes episódios marcantes, tanto em âmbito estadual como nacional, criaram outras perspectivas a respeito da forma de atuação das entidades organizadoras e dos órgãos da administração pública com o público envolvido em eventos de tamanha proporção e de enorme periculosidade.

A obrigatoriedade da identificação dos torcedores através da compra de ingresso se configura como um importante instrumento na efetivação de direitos previstos nos mais variados diplomas legais, como, por exemplo, a Lei Federal n.º 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor - que desde 2003 introduziu uma nova relação entre o público, o estádio e o clube promotor do evento, a fim de garantir direitos e garantias constitucionais, promover a dignidade da pessoa humana e fortalecer maior segurança aos eventos esportivos no Brasil.

Seguindo esta tendência, legislações atuais e inovadoras, como produções legislativas do Município de Curitiba e do Estado de São Paulo, já preveem o mecanismo de identificação dos torcedores como instrumento para facilitar o controle do público frequentador de tais eventos e fornecer novos mecanismos para implantação de políticas públicas voltadas à segurança nos estádios.

Desta forma, identificar o público frequentador de estádios no Estado do Paraná é fornecer dados e meios de controle aos órgãos da administração pública estadual na garantia da segurança e de um evento esportivo bem sucedido, possibilitando o reconhecimento de infratores, a sua respectiva punição e exclusão por determinado período de tempo dos eventos desta magnitude,



**Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



seguindo certas medidas já implementadas por motivação do Ministério Público em todo o país.

Isto posto, solicita-se o apoio dos Deputados desta casa na aprovação do presente Projeto de Lei, demonstrando a intenção desta Assembleia em promover medidas de segurança pública que forneçam meios adequados de controle aos órgãos da administração pública, em razão do evidente interesse público concernente a matéria, propiciando segurança à todos os espectadores de eventos futebolísticos realizados no Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER AO PROJETO DE LEI 019/2013**

**Projeto de Lei n.º 019/2013**

**Autor:** Deputado Estadual Bernardo Ribas Carli

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

**EMENTA:** OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS TORCEDORES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA. ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 13, 197 E 198 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, inciso I do Regimento Interno da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A – Cabe a Comissão de Constituição e Justiça compete:

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la constata-se que o assunto envolve a identificação dos torcedores nos estádios de futebol no âmbito do Estado do Paraná.

É de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre consumo e desporto, conforme o artigo 24, incisos V e IX da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Constituição Federal

Ressalta-se que a Constituição do Estado do Paraná vem exatamente no mesmo sentido determinar que é de competência concorrente entre a União e Estado dispor sobre consumo e desporto.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V - produção e consumo;

IX - educação, cultura, ensino e desportos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Constituição do Estado do Paraná

Ademais, a própria Constituição do Estado do Paraná afirma que é dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, vide art. 197.

Art. 197. É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Constituição do Estado do Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Para finalizar os pontos em que fica demonstrada a CONSTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei, na Constituição do Estado do Paraná, destaca-se o art. 198.

Art. 198. Caberá ao Estado estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Constituição do Estado do Paraná

Ocorre que com relação a eventos esportivos existe a Lei n.º 10.671/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor determina em seu artigo 1º que *“a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações, ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores.”*

No entanto, não há nenhuma previsão no Estatuto do Torcedor com relação à identificação de torcedores.

Assim sendo, o nobre parlamentar no exercício da competência suplementar vem regular, normatizar este assunto no Estado do Paraná.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

§ 1º. O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

Constituição do Estado do Paraná





**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 019/2013**

**AUTOR: Deputado BERNARDO RIBAS CARLI**

**SÚMULA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências”.**

As mais recentes notícias que circularam nos veículos de informação e nas redes sociais nos últimos tempos sobre os graves acidentes ocorridos nos estádios de futebol, comprometendo a segurança individual dos torcedores que para lá se dirigiram com o objetivo de passar algumas horas de lazer, por certo, motivaram o presente projeto.

Nós temos casos recentes de pessoas de todas as idades que perderam suas vidas em campos desportivos o que tem motivado as autoridades a buscar a identificação para consequente responsabilização dos causadores desses acidentes, seja com armas improvisadas ou com sinalizadores, fogos ou qualquer outro artefato proibido dentro dos estádios.

Nos estádios construídos mais recentemente, já foram colocadas câmeras para identificar os torcedores. Nos estádios construídos dentro do padrão da Federação Internacional de Football Association – FIFA, já existe a exigência de número suficiente e de qualidade comprovada de câmeras que servem para identificar o torcedor baderneiro em qualquer parte do estádio.

No artigo 46 da Constituição Estadual no que se refere à Segurança Pública, está escrito:

**Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguinte órgãos:**

**I – Policial Civil; II – Polícia Militar; III – Polícia Científica. Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.**

À Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cabe legislar sobre os assuntos que se referem ao bem estar da população, e o projeto de lei, de autoria do nobre deputado Bernardo Ribas Carli, busca – concorrentemente – com o Estatuto do Torcedor, criar normas para que cada vez mais se busque oferecer mais segurança para aqueles que vão aos estádios e identificar aqueles que se aproveitando desses espetáculos esportivos criam confusões e armam brigas de todas as espécies que em muitos casos têm acabado em violência e muitas vezes até em mortes.

Assim sendo, esta Comissão analisando também o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que deu sua opinião favorável, e portanto, cabe a esta relatoria oferecer PARECER FAVORÁVEL à tramitação do presente projeto.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2013.

Deputado NEY LEPREVOST  
Presidente

Deputada CANTORA MARA LIMA  
Relatora

TERUO LATO

ELTON WELTER



3ª Sessão Legislativa - 17ª Legislatura

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

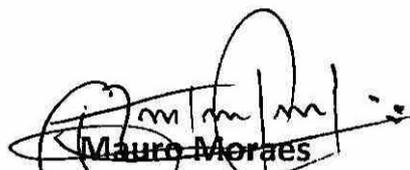
### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2013

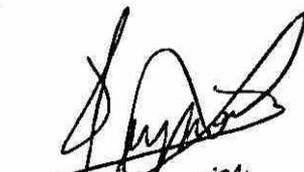
Em exame o Projeto de Lei nº 019/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol.

Procedida à minuciosa análise da Proposição, e ainda considerando o Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, informa-se que nada encontramos que possa obstar a sua normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto de Lei em condições de merecer o finalíssimo exame do Plenário desta Casa.

Em sendo assim, esta Comissão de Segurança Pública, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Proposição em epígrafe.

Sala das comissões, em 28/08/2013

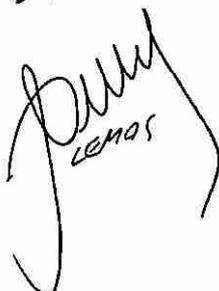
  
**Mauro Moraes**  
Deputado Estadual  
Presidente da CSP

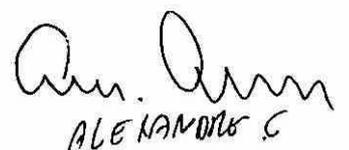
  
P. Lupion

  
Roberto Acioli

  
**Roberto Acioli**

Deputado Estadual  
Relator

  
J. Lemos

  
ALEXANDRE C.



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 526/13

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Catanduvas.

***A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná***

***decretou e eu sanciono a seguinte lei:***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Catanduvas, do imóvel de propriedade do Estado do Paraná localizado na Avenida Presidente Kennedy, Avenida dos Pioneiros e Rua Melgaço, Lote 01-C-2, subdivisão do Lote nº 1-C, Quadra nº 09, Loteamento União, com área de 3.760,00 m<sup>2</sup>, conforme Matrícula nº 10.674 do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas.

**Art. 2º** O imóvel em questão, que fica gravado com a cláusula de inalienabilidade, será usado pelo referido Município exclusivamente para abrigar o Memorial da Revolução de 1924.

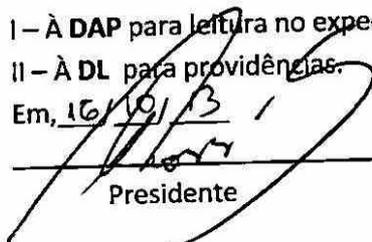
**Parágrafo único.** O imóvel em questão reverterá ao patrimônio do Estado caso o Município não cumpra no prazo de dois anos a finalidade estabelecida no *caput* do presente artigo.

**Art. 3º** O Município terá o prazo de dois anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade do imóvel doado, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 15 de outubro de 2013.

  
CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
Em, 16/10/13  
  
Presidente



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

MENSAGEM

Nº 129/2013

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 21 OUT, 2013

  
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Catanduvas, do imóvel de propriedade do Estado do Paraná localizado na Avenida Presidente Kennedy, Avenida dos Pioneiros e Rua Melgaço, Lote 01-C-2, subdivisão do Lote nº 01-C, Quadra nº 09, Loteamento União, com área de 3.760,00 m<sup>2</sup>, conforme Matrícula nº 10.674 do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público, eis que aquele Município utilizará o referido imóvel exclusivamente para abrigar o Memorial da Revolução de 1924.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que o imóvel em referência ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, que será usado exclusivamente para o fim previsto, que retornará ao patrimônio do Estado do Paraná caso o Município não cumpra no prazo de dois anos a finalidade estabelecida e não efetue a regularização cartorial da titularidade do imóvel doado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
CARLOS ALBERTO RICHÁ

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado VALDIR ROSSONI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL

AJB/Prot. 12.035.981-9

Palácio Iguazu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil  
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

21/10/2013 08:08:33 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Comissão de Constituição e Justiça*



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 526/2013

Projeto de Lei nº 526/2013

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 129/2013

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Catanduvas.

**EMENTA:** DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 129/2013 visa efetuar a doação, ao Município de Catanduvas, do imóvel com área de 3.760,00m<sup>2</sup>, localizado na Avenida Presidente Kennedy, Avenida dos Pioneiros e Rua Melgaço, Lote 01-C-2, subdivisão do Lote nº 1-C, Quadra nº 09, Loteamento União, conforme Matrícula nº 10.674 do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Comissão de Constituição e Justiça*



## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-Aº, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 33-A: Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**

**Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifo nosso)**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Comissão de Constituição e Justiça*



Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

**Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social. (grifo nosso)**

Ademais o Art. 17, I, "b" da Lei n. 8.666/93, preceitua:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Comissão de Constituição e Justiça*



fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*;

(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009).

(grifo nosso)

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se a possibilidade do retorno do imóvel doado, ao patrimônio do Estado, em caso de destinação diversa, conforme § 1º da referida Lei:

**§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.** . (grifo nosso)

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

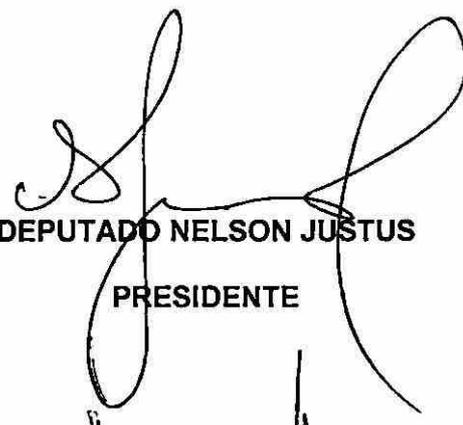
Comissão de Constituição e Justiça

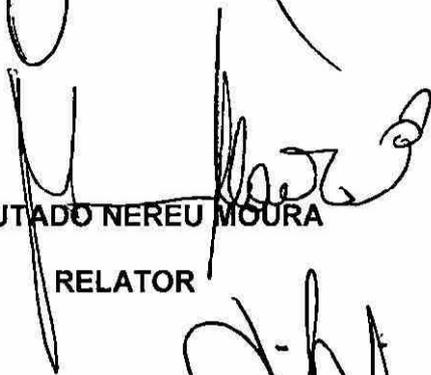


## CONCLUSÃO

Diante do exposto, pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2013.

  
DEPUTADO NELSON JUSTUS  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO NEREU MOURA  
RELATOR

  
Dep. Scarpone

  
Dep. Pericles

  
Dep. Champion

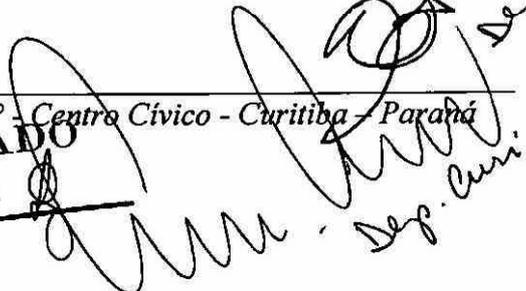
  
Dep. Turini

  
Dep. Kraiano

  
Dep. Pastor

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

**APROVADO**  
28/10/13

  
Dep. Curi



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Gabinete do Deputado Pérciles de Mello*

Comissão de Cultura



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 526/2013

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Lupion

**Súmula:** "Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Catanduvas".

### **I – SÍNTESE FÁTICA**

O Projeto de Lei em questão objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica, ao município de Catanduvas.

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do ilustre Deputado Nereu Moura, o Projeto foi aprovado ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Cultura acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

### **II – MÉRITO**

O imóvel, localizado no município de Catanduvas, que é objeto de doação da presente mensagem, enviada pelo Poder Executivo, será utilizado exclusivamente para abrigar o Memorial da Revolução de 1924.

O espaço remete ao cenário da Revolução, um eixo temático de 1924, que vai desde a "Revolta da Chibata", até a consolidação da Democracia no Brasil, em 1988, com a Promulgação da Carta Magna.

A visita ao imóvel propicia uma verdadeira aula de cultura, resgatando o passado e fazendo com que os visitantes revivam momentos que fazem parte de nossa história.

Podem ser vistos no acervo: objetos, fotos e armas sucateadas que foram usadas tanto pelos soldados legalistas, quanto pelos tenentistas, uma vez que o Memorial não distingue vencidos e vencedores, mas a Revolução como um todo.

Neste contexto, o projeto em questão garantirá o acesso às fontes da cultura nacional que no Memorial são resgatadas, protegidas e divulgadas.

Os direitos culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil, encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988, devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Gabinete do Deputado Pérciles de Mello



Questão que se evidencia da leitura do art. 215 do texto Constitucional, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

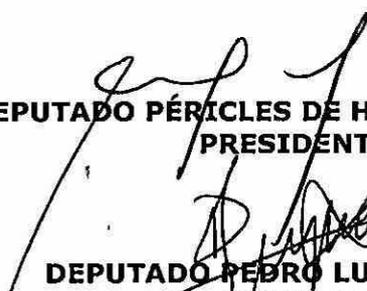
Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo, caberá ao Estado garantir o acesso às fontes da cultura nacional.

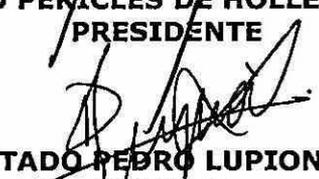
Com isso, o projeto, objeto de análise desta Comissão de Cultura merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas na Lei Fundamental por simbolizar a oportunidade de acesso à cultura.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

  
**DEPUTADO PÉRCILES DE HOLLEBEN MELLO**  
PRESIDENTE

  
**DEPUTADO PEDRO LUPION**  
RELATOR

  
**DEPUTADO RASCA RODRIGUES**  
MEMBRO

  
**DEPUTADO TERUO KATO**  
MEMBRO

  
**DEPUTADO CATO QUINTANA**  
MEMBRO

  
**DEPUTADO WILSON QUINTEIRO**  
MEMBRO

  
**DEPUTADO BERNARDO CARLÍ**  
MEMBRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khúry  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 526/2013

Projeto de Lei nº 526/2013

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 129/2013

**Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Catanduvas.**

### I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 526/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 129/2013**, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Catanduvas, Estado do Paraná, de área constituída de 3.760,00 m<sup>2</sup>, localizado na Avenida Presidente Kennedy, Avenida dos Pioneiros e Rua Melgaço, Lote 01-C-2, subdivisão do Lote nº 1-C, Quadra nº 09, Loteamento União, conforme Matrícula nº 10.674 do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas-PR.

### II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 526/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Catanduvas no Estado do Paraná, com a doação de um imóvel destinado exclusivamente para abrigar o Memorial da Revolução de 1924, um grande acervo cultural, que faz parte do desenvolvimento e da história do município.

O museu já implantado, possui um espaço de 800 m<sup>2</sup> e sua estrutura remete-se ao cenário da revolução iniciando pela sua parte externa, até chegar em sua parte interna com sua construção assimétrica e dividida em “Ordem” – que representa o antes, o durante e o depois da revolução. No local existem objetos, imagens, armas e outros itens valiosos da memória histórica de Catanduvas, que leva a população a uma viagem pela linha do tempo, a partir da República Velha até a redemocratização do País, com a promulgação da Carta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



Magna, sendo que este processo não contempla apenas a história de Catanduvas, mas sim a revolução como um todo e sua influencia direta no País.

A revolução tenentista teve início no dia 05 de julho de 1924 em São Paulo, ocasião em que os revoltosos tiraram-se para o Estado do Mato Grosso e posteriormente para o Paraná. A intenção dos "tenentes" era chegar à capital Paranaense via estrada estratégica que, posteriormente, tornou-se a BR 277. O Governo Federal organizou então o Exército com o objetivo de combater os revoltosos que se encontravam na localidade de Catanduvas e já haviam se apoderado da estação telegráfica local. Durante meses Catanduvas foi praticamente tomada e hoje esta revolução é um marco grandioso na história do município.

Assim, destacamos a preciosidade deste mérito analisado, lembrando que esta proposição já recebeu manifestação favorável da Comissão Temática de Cultura, vindo de encontro a grandes benefícios trazidos para a população ao ser analisada por esta Comissão. Um processo simples pelo bem comum e o interesse público meramente justificado em razão de sua grande importância histórica e cultural, relevando a importância de ser manter viva a identidade desse resgate e a história de um País. Conforme cita a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 12º, no que diz respeito à competência do Estado e da União, que trabalham em parceria pelo bem comum:

Art. 12º É de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

XII Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. (...)

(Sessão II – Da Competência do Estado – Artigo 12 § III da Constituição do Estado do Paraná)

Desta forma julgamos importante e procedente a destinação desta área, sendo que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses de todos e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da preservação da identidade histórica do nosso País. Este será um investimento prioritário, que fortalecerá de forma direta a cultura e a projeção turística no município, com ganho voltado diretamente para a sua economia, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



Cumpra a nós destacar que "*Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral*", nos termos do disposto no Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância desta proposição. O Projeto de Lei 526/2013 em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 129/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I Existência de interesse público devidamente justificado;

(...)

(Artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 15.608/07)

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em cláusula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de forma exclusiva ao bem comum de forma específica e devidamente justificada.

### III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12º da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: "*A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal*". (Art. 12º, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar claramente a cultura, a educação e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o Projeto de Lei 526/2013,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhrer; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população, em razão da preservação histórica no município. Esta proposição faz referencia a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

#### IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, neste ato em relatoria pelo Deputado Nereu Moura, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município de Catanduvas, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo Parecer Favorável ao referido **Projeto de Lei 526/2013**, em sua forma apresentada.

*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.  
Sala das Comissões em 18 de novembro de 2013.*

*Teruo Kato*

*Tercílio Turini*

*Francisco Buhrer*  
**FRANCISCO BUHRER**  
Presidente da Comissão

*Elton Welter*

*Jonas Guimarães*

*Adelino Ribeiro*  
**ADELINO RIBEIRO**  
Relator

*Pastor Edson Praczyk*



PROJETO DE LEI 557/13

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Alvorada do Sul.

***A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná***

***decretou e eu sanciono a seguinte lei:***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a reversão, ao Município de Alvorada do Sul, do imóvel doado ao Estado do Paraná destinado à construção da Sede do Destacamento da Polícia Militar, constituído de uma área de 1.655,30 m<sup>2</sup>, situada na Quadra nº 04 do Jardim Habitacional Rosa, Distrito e Município de Alvorada do Sul, conforme a Matrícula nº 6.797 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista do Paraíso.

**Art. 2º** O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será usado exclusivamente para serviços públicos municipais e retornará ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

**Art. 3º** O Município terá o prazo de dois anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade do referido bem, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de outubro de 2013.

  
**CARLOS ALBERTO RICHÁ**  
Governador do Estado

MENSAGEM

Nº 138/2013

Curitiba, 23 de outubro de 2013.



**PARANÁ**

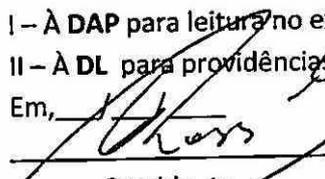
GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 28 OUT 2013  
1º Secretário

Senhor Presidente,

I - À DAP para leitura no expediente  
II - À DL para providências.

Em,   
Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a reversão, ao Município de Alvorada do Sul, do imóvel doado ao Estado do Paraná destinado à construção da Sede do Destacamento da Polícia Militar, constituído de uma área de 1.655,30 m<sup>2</sup>, situada na Quadra nº 04 do Jardim Habitacional Rosa, Distrito e Município de Alvorada do Sul, conforme a Matrícula nº 6.797 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista do Paraíso.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público, eis que a referida área de terras será utilizada pelo Município exclusivamente para serviços públicos municipais.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que o imóvel em referência ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, que será usado exclusivamente para o fim previsto e que o Município terá o prazo de dois anos para efetuar a regularização cartorial da referida área, caso contrário a mesma retornará ao patrimônio do Estado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
CARLOS ALBERTO RICHÁ

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado VALDIR ROSSONI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL

AJB/Prot. 11.999.198-6



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Gabinete Deputado Hermas Brandão Junior



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 557/13**

Projeto de Lei nº 557/2013

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 138/2013

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao município de Alvorada do Sul.

**EMENTA:** DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ANÁLISE PELA APROVAÇÃO

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 138/2013, visa efetuar a doação ao município de Alvorada do Sul, do imóvel com área total de 1655,30 m<sup>2</sup>, situado na quadra nº 04 do Jardim Habitacional Rosa, de Matrícula nº 6797, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista do Paraíso, de propriedade do Estado do Paraná.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-Aº, I do Regimento Interno da Assembleia



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Gabinete Deputado Hermas Brandão Junior



Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33-A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais; verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**

**Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e**

Praça Nossa Senhora de Saete s/n, Curitiba / PR CEP: 80530-911

Gabinete 301 – Fone/Fax (41) 3350-4074 – (41)3350-4170

Site: [www.hermasbrandaojr.com.br](http://www.hermasbrandaojr.com.br) e-mail: [contato@hermasbrandaojr.com.br](mailto:contato@hermasbrandaojr.com.br)



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Gabinete Deputado Hermas Brandão Junior



**aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

**Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

**(...)**

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;**

Praça Nossa Senhora de Salette s/n, Curitiba / PR CEP: 80530-911

Gabinete 301 – Fone/Fax (41) 3350-4074 – (41)3350-4170

Site: [www.hermasbrandaojr.com.br](http://www.hermasbrandaojr.com.br) e-mail: [contato@hermasbrandaojr.com.br](mailto:contato@hermasbrandaojr.com.br)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Gabinete Deputado Hermas Brandão Junior

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 2º, da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

*[Handwritten signature]*  
Dep. Calvi

*[Handwritten signature]*  
NELSON JUSTUS  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
Dep. Segorocca

*[Handwritten signature]*  
Dep. Turini

*[Handwritten signature]*  
HERMAS BRANDÃO JUNIOR  
RELATOR

*[Handwritten signature]*  
Dep. Traiano

**APROVADO**  
12.11.13 *[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*  
Dep. Curi

*[Handwritten signature]*  
Dep. Pastor  
*[Handwritten signature]*  
Dep. Roden

*[Handwritten signature]*  
Dep. Laurimon



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 557/2013

Projeto de Lei nº 557/2013

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 138/2013

**Súmula:** Objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica, ao Município de Alvorada do Sul.

### I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 557/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 138/2013**, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Alvorada do Sul, no Estado do Paraná, de área constituída de 1.655,30 m<sup>2</sup>, situado na Quadra nº 04 do jardim Habitacional Rosa, Distrito e Município de Alvorada do Sul, conforme Matrícula nº 6.797 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista do Paraíso-PR.

### II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 557/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Alvorada do Sul no Estado do Paraná, com a reversão de um imóvel que hoje está em Poderes do Estado, mas que passaria novamente ao comando do Município para fins de utilização da Administração Pública Municipal. A área a que se refere será destinada especificamente para o desenvolvimento de atividades de prestação de serviço municipal, sendo que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses dos moradores e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida da população. Este será um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, que fortalecerá de forma direta o crescimento no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



município, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpra a nós destacar que "*Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral*", nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 557/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 138/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:  
I Existência de interesse público devidamente justificado;  
(...)  
(Artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 15.608/07)

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade, que obriga sua destinação de forma exclusiva ao bem comum de forma específica e devidamente justificada.

### III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12º da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: "*A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal*". (Art. 12º, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar claramente a qualidade de vida e a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhrer; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 557/2013**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referencia a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

#### IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, neste ato em relatoria pelo Deputado Hermas Brandão Junior, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município de Alvorada do Sul, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 557/2013**, em sua forma apresentada.

*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.*  
*Sala das Comissões em 18 de novembro de 2013.*

Adelino Ribeiro  
Francisco Buhrer  
Presidente da Comissão  
Tercílio Turini  
Elton Welter  
Teruo Kato  
Relator  
Jonas Guimarães  
Pastor Edson Praczyk



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 586/13

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Cessão de Uso do imóvel que especifica ao Município de Guaratuba.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

**decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica o o Poder Executivo autorizado a efetuar a Cessão de Uso, ao Município de Guaratuba, do imóvel identificado como Lote nº 21 da Quadra nº 432-G, localizado na Rua Antônio Rocha, s/nº, naquele Município, sob a Matrícula nº 34.731 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais.

**Art. 2º** O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será usado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaratuba.

**Parágrafo único.** O imóvel cedido reverterá ao patrimônio do Estado caso o Município não cumpra a finalidade estabelecida no *caput* do presente artigo.

**Art. 3º** A presente cessão terá vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante acordo entre as partes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 07 de novembro de 2013.

**FLÁVIO ARNS**  
Governador do Estado em exercício

11/11/2013

I - À DAP para leitura no expediente.  
 II - À DL para providências.  
 Em, 11/11/2013  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



**PARANÁ**  
 GOVERNO DO ESTADO  
 Gabinete do Governador

MENSAGEM

Nº 149/2013

Curitiba, 07 de novembro de 2013.

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
**CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.**  
 Em, 11 NOV. 2013  
*Quanto Ribeiro*  
 1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a Cessão de Uso, ao Município de Guaratuba, do imóvel identificado como Lote nº 21 da Quadra nº 432-G, localizado na Rua Antônio Rocha, s/nº, naquele Município, sob a Matrícula nº 34.731 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais.

A presente medida consulta plenamente aos interesses públicos eis que o mencionado imóvel será utilizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaratuba.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que o imóvel em referência ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, que retornará ao patrimônio do Estado caso o Município não cumpra a finalidade prevista e que a cessão de uso terá vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante acordo entre as partes.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

**FLÁVIO ARNS**

Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor  
 Deputado VALDIR ROSSONI  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
 N/CAPITAL

AJB/Prot. 11.050.901-4



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



**PARECER AO PROJETO DE LEI 586/2013**

Projeto de Lei nº 586/2013

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 149/2013

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Cessão de Uso do imóvel que especifica ao município de Guaratuba.

**EMENTA:** CESSAO DE USO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 149/2013, visa efetuar a cessão de uso ao município de Guaratuba, do imóvel correspondente ao Lote nº 21, da Quadra nº 432-G, da Rua Antonio Rocha, s/n, naquele Município, conforme Matrícula nº 34.731, do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, de propriedade do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-Aº, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33-A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**

**Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

**Art. 10.** Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, § 2º, I da lei n. 8.666/93, preceitua:

**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**§ 2º** A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Comissão de Constituição e Justiça

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente da cláusula de inalienabilidade, possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 2º da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2013.

*[Handwritten signatures and names of legislators]*

NELSON JUSTUS  
Presidente

FERNANDO SCANAMACA  
Relator

*[Other signatures: Dep. Carlos, Dep. Antonio, Dep. Antonio, Dep. Pastor, Dep. Fodden, Dep. Ruyton]*

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

**APROVADO**  
12.11.13 *[Signature]*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 586/2013

Projeto de Lei nº 586/2013

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 149/2013

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Guaratuba.

### I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 586/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 149/2013**, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Guaratuba, no Estado do Paraná, de área identificada como Lote nº 21 da Quadra nº 432-G, localizada na Rua Antônio Rocha s/nº, naquele Município, sob a Matrícula nº 34.731 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais-PR.

### II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 586/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Guaratuba no Estado do Paraná, com a cessão de uso de um imóvel destinado exclusivamente para utilização da Administração Pública Municipal. A área a que se refere será destinada especificamente para uso da Secretaria Municipal de Saúde de Guaratuba, sendo que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses dos moradores e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida e saúde da população. Este será um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, com ações que fortalecerão de forma direta o crescimento no município, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



Cumpra a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância desta proposição. O Projeto de Lei 586/2013 em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 149/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I Existência de interesse público devidamente justificado;

(...)

(Artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 15.608/07)

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em cláusula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de forma exclusiva ao bem comum de forma específica e devidamente justificada.

### III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12º da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. (Art. 12º, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar claramente a saúde, a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o Projeto de Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

Presidente: Deputado Francisco Buhner; Vice-Presidente: Deputado Tercílio Turini  
Deputado Adelino Ribeiro; Elton Welter; Deputado Jonas Guimarães;  
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.



586/2013, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

#### IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, neste ato em relatoria pelo Deputado Fernando Scanavaca, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município de Guaratuba, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei 586/2013, em sua forma apresentada.

*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.  
Sala das Comissões em 18 de novembro de 2013.*

*Teruo Kato*  
*Adelino Ribeiro*  
*Tercílio Turini*  
*Francisco Buhner*  
**FRANCISCO BUHRER**  
Presidente da Comissão  
*Elton Welter*  
*Jonas Guimarães*  
**JONAS GUIMARÃES**  
Relator  
*Pastor Edson Praczyk*